

DEMOCRACIA EM JULGAMENTO: A JUSTIÇA ELEITORAL E A CASSAÇÃO DE MANDATOS

Amanda Helena Aciari de Araujo
Bruna Kar Roscigno Pinto
Giovana de Moraes Busnello dos Santos
Júlia Gabrielle de Lima Batista

RESUMO: O presente empenho visa demonstrar os elos de ligação entre a ideia da democracia brasileira e a ferramenta da cassação de mandatos. Através da ótica histórica e doutrinária, segue-se a guia acerca da curiosa situação da confluência da democracia e da cassação de mandatos eleitos sob a égide democrática. Portanto, visa-se estabelecer breves parâmetros de plausibilidade e, enfim, de aclarar o democrático e o necessário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Justiça Eleitoral. Cassação de Mandatos. Constituição Federal.

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate the links in the chain between the idea of Brazilian democracy and the tool of removal from office. From the standpoint of history and legal doctrine, we describe the curious situation of the confluence of democracy and the instrument of removal from elected office under the democratic aegis. Therefore, we establish some succinct parameters of plausibility, to clarify the necessary democratic aspects.

KEYWORDS: Electoral law. Electoral courts. Removal from office. Federal Constitution.

A eleição não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para a concretização da soberania popular, que se expressa através do sufrágio universal, pelo qual cada cidadão apto a votar exerce seu direito de liberdade de escolha. Esse direito está materializado em nosso ordenamento jurídico no art. 14 da Constituição Federal.

Deste modo, as eleições são condição *sine qua non* para a democracia. Robert Dahl¹ afirma que essa democracia deve priorizar a igualdade e a inclusão. Nesse contexto, a cassação de um mandato – mesmo que em uma espécie de última *ratio* – vai de encontro com a legitimidade eleitoral. Isso porque a extinção de um mandato por uma decisão judicial acarreta a modificação do resultado obtido através da eleição. Estaria aí o reequilíbrio da legitimidade eleitoral ou interferência na vontade eleitoral?

Evidentemente que assegurar igualdade e inclusão em todas as fases do processo eleitoral não é atividade fácil, dada a dimensão continental e a diversidade multicultural do Brasil². Foi pensando nisso que, por meio do Código Eleitoral de 1932, foi criada a Justiça Eleitoral Brasileira, um órgão gestor “*desincumbido de qualquer interesse político e apoiado no prestígio conquistado pela imparcialidade habitual nas funções jurisdicionais*”³.

Dois anos após sua criação, a existência da Justiça Eleitoral foi elevada à estatura constitucional, por meio da Constituição de 1934. Entretanto, no período de 1937 a 1945, foi suspensa pela Constituição Polaca, no embalo histórico daquele regime autoritário. Sua retomada se dá somente após a queda do Estado Novo, passando a incorporar o texto constitucional novamente e de lá não saindo mais.

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição de 1988 concedeu maior protagonismo a todo o Judiciário e, por consequência, com a Justiça Eleitoral não foi diferente. Assim, falar de questões eleitorais implica necessariamente falar da Justiça Eleitoral em alguma medida. Esse órgão gestor do processo eleitoral assume, então, as funções administrativas, normativas e jurisdicionais.

¹ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UnB, 2001. pp. 98-100.

² Preocupação recorrente da Justiça Eleitoral tem sido o exercício do voto por comunidades indígenas, principalmente as estabelecidas em locais longínquos. Os índios, assim como os demais cidadãos brasileiros, devem votar se tiverem mais de 18 anos e forem alfabetizados em língua portuguesa, pelo que necessário levar toda a estrutura construída em salas de escolas das metrópoles também às aldeias, por terra ou por meio fluvial.

³ TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **O voto eletrônico no Brasil**. Estudos Eleitorais, vol. 6, nº 3, set./dez. 2011. pp.23-24.

A atividade administrativa é a mais presente dentre as funções da Justiça Eleitoral. Nela é abarcado tudo o que concerne a organização e gerenciamento das eleições, como administração do cadastro de eleitores, revisão do eleitorado, registro de partidos políticos, cadastros de filiação e a preparação e utilização das urnas eletrônicas.

A normativa, por sua vez, inclui a edição de resoluções sobre a matéria eleitoral, respaldadas na legislação, abrangendo todos os entes federativos e todos os cargos políticos eletivos. Essa função não se confunde com a jurisdicional, que é responsável por julgar os conflitos eleitorais, e é, curiosamente, uma das atividades menos exercidas pela Justiça Eleitoral.

Para além dessas funções que detém, a Justiça Eleitoral depende do exercício da representatividade política, efetivada por meio do mandato eletivo, um dos mecanismos existentes para concretizá-la. É por meio dele que o candidato, no limite do exercício de suas prerrogativas, cumprirá os deveres estabelecidos pelo cargo ao qual foi democraticamente eleito. Em razão de sua periodicidade, o mandato deve ser naturalmente extinto ao final de seu prazo, resguardada a possibilidade de sua extinção antecipada por outras formas, como a sua cassação ou a sua perda.

Conforme tratado por José Jairo Gomes⁴, criou-se um grande estigma sobre o termo “cassação”, em razão da cassação de direitos políticos promovida durante o regime militar. À vista disso, optou-se pela expressão “*perda de mandato*”, a propósito de que o texto constitucional não rememorasse o período antidemocrático. Tamanho foi o receio de utilização desse termo que o próprio Constituinte, quando da elaboração do texto constitucional, mencionou o termo “cassação” somente uma vez, especificamente no art. 15, quando veda a cassação de direitos políticos.

Na prática, haverá a cassação do mandato como consequência de algum ilícito grave e previamente previsto na legislação, de modo que o candidato poderá ter seus direitos políticos restritos, passando a não poder mais representar o povo. Nota-se, portanto, que a cassação de mandato não se limita a extinguir as prerrogativas do candidato, mas também suprime os votos da população.

⁴ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 809.

Mas não só. Apesar da vivência em um regime (tido como) democrático, o Tribunal Superior Eleitoral nos últimos dois anos⁵ julgou mais do que o dobro das cassações de mandatos que ocorreram durante duas décadas de regime militar⁶. Cria-se, portanto, a ideia de que um sistema de regulação política mais forte objetiva maior probidade estatal. Mas qual o custo disso em termos de representatividade da população?

A trajetória político-institucional percorrida historicamente pelo Brasil tem reflexos de abuso do poder político, econômico e dos meios de comunicação, os quais corroboraram para o recuo do procedimento democrático e do exercício da cidadania no cenário contemporâneo. O fenômeno do "coronelismo", por exemplo, demonstra as peculiaridades estruturais que preveem a manutenção de um poder projetado a fim de conservar o controle político das elites, por intermédio do falseamento do voto.

Nesse sentido, há de se observar que, em razão da nossa deformação histórica, das diversas e ímprobos formas de influenciar na vontade do eleitor e modificar o resultado das eleições, a Justiça Eleitoral apresenta-se como defensora da democracia constitucional brasileira, ou seja, tem como última atribuição conservar a manifestação da soberania popular, de modo a garantir a sua representação.

Fato é que, para materializar o pleno exercício da democracia, há de se ter, concomitantemente, o exercício da soberania popular. Isto posto, é discutível se a judicialização é a melhor maneira para a concretização democrática da política, uma vez que se corre o risco de afastar o cidadão do próprio debate eleitoral, fundamentando-se em uma excessiva tutela e acarretando uma invisibilidade da própria manifestação de suas escolhas.

⁵ GOMES, Bianca. Nos últimos dois anos, TSE julgou mais cassações. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nos-ultimos-dois-anos-tse-julgou-mais-cassacoes,70003347081>>. Acesso em: 30 de jun. de 2020.

⁶ LESSA, Daniele. Especial Cassações 5 – A ditadura militar foi o período com mais cassações na história política brasileira. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/266060-especial-cassacoes-5-a-ditadura-militar-foi-periodo-com-mais-cassacoes-na-historia-politica-brasileira-1146/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.